



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI N° 1.859/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA MICRORREGIONAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, RATIFICANDO O PROTOCOLO DE ITENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRARAM O ESTADO DO CEARÁ E OS MUNICÍPIOS DE BARBALHA, CARIRIAÇU, GRANJEIRO, JARDIM, JUAZEIRO DO NORTE E MISSÃO VELHA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, José Leite Gonçalves Cruz, Prefeito do Município de Barbalha/CE, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a participação do Município de Barbalha/CE no Consórcio Público da Microrregional de Saúde de Juazeiro do Norte, que se denominará Consórcio Público de Saúde do Ceará, associação pública de natureza autárquica e interfederativa, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº. 11.107 de 06 de abril de 2005, ratificando o Protocolo de Intenções, parte integrante deste projeto, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e os Municípios de Barbalha, Caririaçu, Granjeiro, Jardim, Juazeiro do Norte e Missão Velha.

Art. 2º. O Consórcio a que se refere o art. 1º da presente Lei tem por objeto a cooperação técnica na área de saúde entre os entes federados, visando o desenvolvimento de ações voltadas para a área de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados e de média e alta complexidade, em especial, Serviços de Urgência e Emergência hospitalar e extra-hospitalar, Ambulatórios Especializados, Policlínicas, Centros de Especialidades Odontológicas, Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 3º. O Município de Barbalha/CE poderá ceder servidores para compor o quadro de profissionais que estarão a disposição do referido Consórcio.

Art. 4º. O Estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio Público de Saúde do Ceará, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, ou através da abertura de crédito adicional suplementar ao vigente orçamento da despesa, nos termos do disposto na Lei Federal nº. 4.320/64.

§ 1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Saúde do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado entre o Município e o Estado do Ceará, bem como os atos de delegação e gestão, para esta finalidade até a data de publicação da presente lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município ou através da abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento da despesa do corrente exercício financeiro.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, em 14 de outubro de 2009.


JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que este documento foi publicado por meio de:

- afixação no átrio do Poder Legislativo
- www.camaradebarbalha.ce.gov.br
- Diário Oficial
- Jornal de grande circulação

Barbalha-CE, 16/10/2009

 / 0064

Servidor/Matrícula -